



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.394, de 2023, da Deputada Detinha, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Círio de Nazaré, realizado na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.394, de 2023, de autoria da Deputada Detinha, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Círio de Nazaré, realizado na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora discorre sobre as origens do Círio de Nazaré, realizado no bairro Cohatrac, em São Luís do Maranhão, e elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento como manifestação da cultura nacional da manifestação religiosa mencionada.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No Senado Federal, o PL nº 1.394, de 2023, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A origem do Círio de Nazaré está envolta em lendas e fatos históricos. Como manifestação religiosa, o culto a Nossa Senhora de Nazaré originou-se na Europa cristã; no Brasil, teve início na cidade de Belém do Pará, onde, há mais de dois séculos, é realizado anualmente no mês de outubro.

Por ocasião da comemoração do bicentenário da festividade, ocorrido no ano de 1992, com o intuito de disseminar a devoção e levar ao conhecimento dos outros brasileiros a força da fé à Santa, a Imagem Peregrina de Nossa Senhora de Nazaré foi levada por missionários a todas as capitais brasileiras. Pela ligação histórica existente entre Maranhão e Pará, São Luís foi a primeira cidade a ser visitada.

O Cohatrac é um bairro residencial, de classe média, localizado no leste da cidade de São Luís. A Capela Nossa Senhora de Nazaré, localizada na comunidade, havia sido recentemente elevada à categoria de Paróquia. Esse fato, aliado à visita da Imagem Peregrina, ensejou a realização do primeiro Círio de Nazaré em terras maranhenses. Desde então, a história fala por si só: a procissão é uma das maiores manifestações religiosas do Maranhão, sendo acompanhada por mais de cem mil fiéis.

Deve-se ressaltar, ainda, a existência de legislação estadual que reconhece a importância histórica e cultural da festividade e a inclui no calendário cívico oficial do Estado.

Acreditamos que o reconhecimento como manifestação da cultura nacional do Círio de Nazaré realizado na cidade de São Luís do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Maranhão irá fortalecer a identidade cultural e espiritual da região, além de movimentar a economia local e promover nacional e internacionalmente a cidade, razões pelas quais somos favoráveis à iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.394, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

